

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2022, em que é recorrente Casimiro Jesus Lopes de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 145/2023

(Autos de Amparo 37/2022, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente)

I. Relatório

- 1. O Senhor Casimiro Jesus Lopes de Pina interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 109/2022, de 31 de outubro*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:
 - 1.1. Em relação à admissibilidade, diz que o recurso de amparo que interpôs:
 - 1.1.1. Seria legal, tempestivo e fundamentado;
 - 1.1.2. Foi colocado depois de esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;
- 1.1.3. Seria a única via constitucional e legalmente cabível para se impugnar validamente o ato recorrido e restabelecer os seus direitos fundamentais.
 - 1.2. A respeito da fundamentação,
- 1.2.1. Identifica como ato violador dos seus direitos, liberdades e garantias, o *habeas corpus* concedido pelo STJ, através do Acórdão 109/22;
- 1.2.2. Os direitos violados seriam, basicamente, o direito de acesso à justiça, o direito à segurança, o direito à igualdade e o direito à proteção da confiança, consagrados na Constituição da República nos artigos 22° n.° 1, 30°, n.° 1, 24°, 2° e 29°, a respeito dos quais tece considerações fundacionais e dogmáticas.

- 1.3. Destaca o seguinte percurso fático e processual:
- 1.3.1. No dia 27 de março, por volta das 18 horas e 20 minutos, estando ele, na companhia do Sr. Clemente Garcia, a tomar um café no restaurante-bar Terraza, o Sr. Amaro da Luz terá entrado de rompante nas dependências daquele estabelecimento do ramo da restauração. Em seguida, dirigiu-se ao recorrente e depois de se ter identificado desferiu-lhe um violento soco que o atingiu na face, disso resultando a sua queda e a projeção da parte posterior da sua cabeça sobre o solo de cimento do local. Não obstante ter ficado atordoado com a primeira investida, continuou a ser agredido com socos, pontapés e uma cadeira. Dessa agressão terá resultado, imediatamente, um corte na testa do ofendido que, por essa razão, ficou a sangrar abundantemente e numa situação de debilidade e risco elevado;
- 1.3.2. Aproveitando-se de uma tentativa de intervenção do Sr. Clemente Garcia que seria afastada pelo Sr. Amaro com um gesto de intimidação o recorrente fugiu do local e procurou socorro e assistência médica. Foi acudido pela Polícia Nacional, na Esquadra de Achada de Santo António, que ainda o fotografou a sangrar e o conduziu de imediato ao Hospital Dr. Agostinho Neto. Instituição médica na qual foi assistido, medicado e sujeito a vários exames, um dos quais de sanidade terá revelado marcas profundas que afetaram a sua "Psique", dado aos traumas de grande monta sofridos e de difícil superação, "com traços de personalidade manifestamente alterados e, desde então, receio de frequentar espaços públicos, o que diminui sensivelmente a sua qualidade de vida e influi até, negativamente, nas suas legítimas expetativas de realização pessoal e social";
- 1.3.3. Tendo estes factos sido dados por provados, o arguido foi condenado pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade, pp. pelo artigo 129 nº 1 do Código Penal (CP), a uma pena de cinco anos de prisão efetiva e no pagamento de três mil contos a título de indemnização e compensação pelos danos sofridos pelo ofendido. Tendo o tribunal de instância aplicado ao Sr. Amaro da Luz uma medida de coação de prisão preventiva. Imediatamente após a leitura da sentença, o mesmo foi conduzido à cadeia de São Martinho pelas forças de autoridade;

- 1.3.4. Entretanto, através da sua defensora, este interpôs um pedido de *habeas corpus* que foi decidido favoravelmente pelo STJ através do Acórdão 109/22 poucos dias após o seu encarceramento.
- 1.4. No seu entender, a concessão de tal *habeas corpus* contraria frontalmente o artigo 36, número 1, da nossa Constituição da República, assim como o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (CPP) vigente, não se enquadrando em nenhuma das quatro alíneas desse dispositivo legal.
- 1.4.1. Discorre sobre a natureza do *habeas corpus*, concluindo que o mesmo não se trata de um recurso e que o STJ laborou num equívoco inaceitável;
- 1.4.2. Dado que esse Tribunal não pode entrar em questões de mérito e pretender anular, a partir daí, e de forma arbitrária, as sentenças judiciais validamente produzidas, tendo, por isso, incorrido em "atuação *contra legem*" e violado os princípios matriciais da ordem constitucional;
 - 1.4.3. Além de contrariar a sua própria jurisprudência.
- 1.5. Nas suas conclusões, na parte relativa às razões de direito, faz uma extensa exposição, com citações doutrinárias, para, no fim, pedir que sejam adotadas as seguintes "medidas de amparo". As quais passariam por:
- 1.5.1. "Declarar a nulidade do "habeas corpus" concedido (por não cumprir os requisitos essenciais da lei, Código de Processo Penal, artigo 18.º e violar, igualmente, certos direitos, liberdades e garantias e princípios estruturantes da Constituição caboverdiana) e decretar a revogação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, contida no seu citado Acórdão-crime n.º 109/22";
- 1.5.2. "Declarar, em consequência, inteiramente <u>válida a prisão preventiva</u> aplicada ao arguido Amaro Alexandre da Luz, com todos os seus efeitos práticos e legais, nomeadamente a imediata reclusão do arguido/condenado no estabelecimento prisional adequado"; e
- 1.5.3. "Decretar com carácter de urgência, a <u>imediata suspensão do acto</u> <u>recorrido</u>, conforme o disposto, máxime, nos arts. 11.° e 14.°/1, al. a), da Lei n.°

109/IV/94, de 24 de Outubro, tendo em conta, aliás, as ponderosas razões de segurança e de preservação e/ou restabelecimento de outros *direitos fundamentais* do ofendido e ora Recorrente, carecidos de tutela, e já elencados e explicitados nesta Petição de Recurso".

- 1.5.4. Juntou três documentos e uma procuração forense.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:
 - 2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade;
- 2.2. A decisão posta em causa foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e por isso estariam esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo;
- 2.3. No entanto, manifestou dúvidas em relação à invocação expressa e formal da violação pelo recorrente no processo logo que dela teve conhecimento, à existência de um pedido de reparação; e, ainda,
- 2.3.1. Se o recurso de amparo constitucional estaria vocacionado para sindicar uma decisão desfavorável decretada no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, quando o recorrente não foi o requerente da providência;
- 2.3.2. Defende que, em se tratando a própria providência de *habeas corpus* de uma garantia específica extraordinária para a defesa e reposição do direito fundamental à liberdade, quando violado de forma grave e grosseira, não lhe pareceria cabível nos poderes do Tribunal Constitucional a sindicância de tal decisão no âmbito de um pedido de amparo constitucional; e,
- 2.3.3. Que, ainda que assim não fosse, afigurar-se-lhe-ia que, no caso concreto, manifestamente não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente. Mesmo que os direitos alegados pelo recorrente portassem essa qualidade, eles todavia, como seria sabido, não se apresentariam como absolutos, podendo ser restringidos ou mesmo suprimidos por Lei, quando expressamente previsto

na Constituição e "quando necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, como estabelece o artigo 17, ns.º 4 e 5, da CRCV";

- 2.3.4. Entende que importaria ressalvar que o pedido de *habeas corpus* que ora se contesta, só foi diferido porque o STJ terá entendido que a prisão preventiva decretada teria sido excessiva, engendrando um abuso de poder jurisdicional que violou de forma grosseira a liberdade do arguido, um direito constitucionalmente protegido;
- 2.3.5. Resultar-lhe-ia cristalino que os direitos alegados pelo recorrente apenas teriam sido restringidos em detrimento de outro também constitucionalmente protegido e por isso é de parecer que "não há procedibilidade de um recurso de amparo, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei [...], devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei".
- 3. Marcada sessão de julgamento para os dias 16 de março e 31 de julho, nessas datas se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão*

9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017),

pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8°, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer

os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;
- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, inclui uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Assim, pode-se dizer que a petição corresponde às exigências previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo;
- 2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser

criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

- 3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dá a entender que:
 - 3.1. As condutas que pretende impugnar estariam relacionadas:
- 3.1.1. Por um lado, ao facto de o órgão judicial recorrido ter decretado, através do seu Acórdão 109/22, *habeas corpus* a favor do Sr. Amaro Alexandre Santos da Luz;
- 3.1.2. Por outro, a contradição desse aresto do STJ com a jurisprudência desse Alto Tribunal, haja em vista que, na sua leitura, este órgão judicial em situações semelhantes não costuma conceder *habeas corpus*,
- 3.2. As quais teriam violado posições jurídicas de sua titularidade associadas ao direito de acesso à justiça, ao direito à segurança pessoal, ao direito à liberdade e a proteção da confiança;
- 3.3. E que justificaria os amparos de declaração de nulidade do *habeas corpus* concedido, de revogação da decisão do STJ e de declaração de validade da prisão preventiva imposta ao arguido, ordenando nomeadamente a sua imediata reclusão.

- 3.4. A rigor nenhuma das condutas impugnadas são retomadas nas conclusões, somente podendo ser aceitas na medida em que aparecem marcadas de forma tão veemente na caraterização inicial do objeto do amparo, pelo que, por este motivo, se continuará a considerá-las para efeitos de admissibilidade.
- 3.5. De modo preliminar à verificação do preenchimento dos pressupostos gerais e dos pressupostos especiais, não se pode deixar de considerar – como, de resto, também observado pelo Ministério Público no parecer que ofereceu a esta Corte – que o sentido do pedido formulado é de muito difícil harmonização com a estrutura dogmática do recurso de amparo, pois dele decorreria a assunção de um poder que o Tribunal Constitucional foi criado para contrariar: o de privar os indivíduos de um dos seus bens mais preciosos, a sua liberdade natural. Uma potestade que, por ser contranatura, este Coletivo sempre rejeitou, na medida em que já havia esclarecido de forma cabal que não lhe cabe nem autorizar a extradição de pessoas para efeitos de submissão a processocrime no exterior (Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Red. JCP Pinto Semedo; Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-129, 1), nem tampouco determinar a privação da liberdade das pessoas (Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JCP Pina Delgado publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 1887-1890, 3.1.1), limitando-se a controlar tais atos, quando praticados por outros poderes públicos, quando se alega que atingiram normas constitucionais ou posições jurídicas fundamentais. Por conseguinte, a própria possibilidade de se pedir ao Tribunal Constitucional para intervir positivamente no sentido de declarar a validade de uma prisão e de anular um acórdão de restituição da liberdade de uma pessoa nunca seria de fácil adequação ao papel do Tribunal Constitucional;
- 3.6. A invocação do direito de acesso à justiça só faria sentido na perspetiva de dele se extrair uma posição jurídica fundamental de garantia de eficácia de sentença judicial condenatória, mas, estas, no quadro do sistema constitucional em vigor, e independentemente de todas as evidências possíveis, depende necessariamente de se estar perante uma decisão que já transitou em julgado, o que aparentemente não seria o caso.
- 3.7. Assim, dos parâmetros invocados o único que pode ser considerado pelo Tribunal é o direito à segurança pessoal, na medida em que o recorrente alegou sentir-se

ameaçado na sua vida e integridade pessoal. Porque os demais, não se reconduzindo ao conceito de direito, liberdade e garantia, não seriam adequados a servirem de base a um escrutínio em processo de amparo. Não caberia a este Coletivo nem fazer um controlo de aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal, na medida em que se assim procedesse estaria a atuar como um órgão recursal ordinário acima do Supremo Tribunal de Justiça, e tampouco, neste tipo de processo, aplicar princípios objetivos do sistema constitucional como princípio da igualdade e o princípio da proteção da confiança.

- 4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:
- 4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;
- 4.2. Entretanto, já não é tão líquido que o recorrente tenha legitimidade. Malgrado ser ofendido e assistente num processo-crime da qual resultou a privação cautelar da liberdade de um arguido, a decisão impugnada foi tirada no âmbito de uma providência extraordinária de *habeas corpus* suplicada por este, mas na qual o ora recorrente não interveio, nem foi chamado ao processo, por falta de legitimidade processual e ausência de base legal.
- 4.2.1. As dúvidas sobre se, em tal contexto, teria legitimidade para impetrar um recurso de amparo, adensam-se quando se constata que, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, "têm legitimidade para interpor recurso de amparo (...) as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelos atos ou omissões (...)" do poder público, incluindo o judicial;
- 4.2.2. Claro está que a disposição em si não nega legitimidade para interpor recurso de amparo aos que não puderam legalmente intervir no processo-pretexto do qual resulta a súplica. Mas, por um lado, a não-intervenção no processo no qual se tira a decisão impugnada reduz drasticamente a capacidade de um titular de uma posição jurídica afetada por uma decisão judicial ter condições de cumprir as exigências legais

que condicionam a admissibilidade de recursos de amparo, nomeadamente os previstos pelo artigo 3°, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, de: a) suscitação tempestiva da violação; b) esgotamento das vias ordinárias e, c) pedido de reparação; além do consagrado no artigo 6° do mesmo diploma de processo constitucional: o esgotamento das vias legais de proteção.

- 4.2.3. Mas, sobretudo neste caso, pelo facto de o critério adotado pelo legislador pátrio é o de a pessoa ter sido direta, atual e efetivamente afetada pela conduta à qual atribui a vulneração de direito de sua titularidade. Disso decorre que, primeiro, num quadro relacional, a violação de posição jurídica decorrente de direito, liberdade e garantia de propriedade do impugnante seja perpetrada pelo próprio órgão recorrido sem mediação de qualquer outra entidade, pública ou privada; segundo, referindo-se ao tempo, que a afetação do direito já tenha ocorrido ou esteja em curso, não podendo ela ser prospetiva; terceiro, remetendo para o impacto sobre o direito, que exista uma debilitação real do direito e não uma mera probabilidade, por mais alta que ela seja;
- 4.2.4. Em abstrato, numa situação que envolve um ofendido em processo-crime muito dificilmente se pode considerar que os seus direitos são direta, atual e efetivamente afetados pela concessão de *habeas corpus* suplicado em nome de um arguido, pois, tal decisão em si, apesar de poder ter efeitos sobre a esfera jurídica de um queixoso, isoladamente, não gera a debilitação de qualquer direito de sua titularidade. Em tais casos, a vulneração dos seus direitos, máxime à segurança pessoal, só de forma indireta decorreria de uma decisão judicial com esse sentido. Na medida em que recuperando a sua liberdade, o seu suposto algoz atentasse contra a segurança pessoal do ofendido, pelo facto de os tribunais não o terem privado da sua liberdade preventivamente; a lesão neste caso, sempre seria indireta e por si só insuficiente para gerar o efeito de desproteção pública que atinge o direito à segurança pessoal, pois sempre dependeria de conjugação necessária com outro ato, desta feita perpetrado pelo beneficiário da medida. Se, em concreto, viesse a atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de uma vítima.
- 4.2.5. Por essas mesmas razões a conduta alegadamente lesiva, em si, não seria atual, mas meramente prospetiva. Deferida no tempo, não se materializaria por si só com o ato impugnado, e nunca geraria lesão efetiva de posição jurídica com tal teor da titularidade do recorrente.

- 4.3. O sistema criminal é moldado para garantir a realização do interesse público na realização da justiça e na preservação da segurança comunitária, mas é estrutural e dogmaticamente montado num quadro relacional entre o Estado e os indivíduos. A abertura à consideração dos interesses da vítima, por oposição ao arguido, no processo penal cabo-verdiano é mais recente e está longe de ser plena, resumindo-se a agência que a ele se reconhece de se constituir assistente do processo, mas dentro dos limites previstos pela lei para a sua atuação.
- 4.3.1. Não é inaceitável a ideia de que o direito à segurança pessoal de um indivíduo possa ser vulnerado não só pelos poderes públicos, como também por particulares, gerando, neste caso, para o Estado, deveres de proteção, que impõem uma atuação preventiva com o propósito de precaver qualquer desfecho que ponha em risco os seus direitos constitucionalmente reconhecidos;
- 4.3.2. Dito isto, o modo como tal proteção se concretiza depende de meios processuais e mecanismos previstos pela lei, estando relacionada à competência que se atribui a órgãos judiciais e administrativos;
- 4.3.3. No caso concreto, nem o processo de *habeas corpus*, nem o recurso de amparo por extensão, reconhecem *locus standi in judicium* aos ofendidos para intervirem no processo, seja como recorrentes ou respondentes e provavelmente por razões estrutural e dogmaticamente difíceis de contornar.
- 4.4. Disso resultando outras consequências que inibiriam ou, na prática, condicionariam as iniciativas processuais de um ofendido num processo-crime que pretenda contestar *habeas corpus* concedido a arguido em autos referentes a essa providência extraordinária.
- 4.4.1. Primeiro, muito dificilmente se poderia dar por adquirido que se teria esgotado todas as vias legais de proteção dos direitos, posto que estes podem ser protegidos no processo principal, caso se confirmem as ameaças que um ofendido alegue. No caso concreto, se as medidas de coação que o arguido esteve sujeito antes do julgamento e que foram reinstituídas pelo acórdão recorrido, não correspondam a exigências cautelares atuais em relação à sua proteção pessoal enquanto vítima, nada impede que requeira ao Ministério Público, com o qual legalmente colabora como

assistente, para que este, nos termos do artigo 278, parágrafo quinto, do CPP, promova junto do juiz da causa a sua agravação;

- 4.4.2. Segundo, a exigência de se fazer preceder o pedido de amparo ao Tribunal Constitucional de um pedido de reparação dirigido ao órgão que supostamente praticou a lesão do direito, embora não impossível de ser satisfeita, seria mais difícil de ser cumprida por recorrentes, como foi o caso. Ao não confrontar o órgão judicial recorrido com a putativa lesão dos seus direitos pela conduta que ele empreendeu ao conceder nas circunstâncias construídas pelo recorrente, o *habeas corpus* requerido pelo arguido, para que tivesse a oportunidade de reparar os direitos que tenha eventualmente vulnerado.
- 4.5. Mas, essencialmente, a razão para não se admitir o presente recurso de amparo é que, por força das razões já inventariadas, não se está perante uma situação em que os direitos do recorrente possa ter sido direta, atual e efetivamente afetados pelo ato judicial recorrido, nos termos do artigo 4°, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.
- 5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.
- 6. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de se suspender de imediato o ato recorrido.
- 6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão das medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator) Aristides R. Lima . João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de agosto de 2023. O Secretário,

João Borges